



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

Encaminhamento de Impugnação

4 mensagens

LH Soluções Empresariais LTDA <LHSolucoesEmpresariaisLTDA@proton.me>
Para: "cpl@ufpi.edu.br" <cpl@ufpi.edu.br>

17 de junho de 2025 às 15:33

Assunto: Encaminhamento de Impugnação – Aviso de Contratação Direta nº 90001/2025 – UFPI

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando cordialmente, encaminho, por meio deste e-mail, impugnação ao **Aviso de Contratação Direta nº 90001/2025**, publicado por essa respeitável Universidade Federal do Piauí – UFPI, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação tem por fundamento a **inexequibilidade do valor estimado** para a aquisição do equipamento especificado no Termo de Referência, conforme exposto e justificado detalhadamente no documento anexo.

Solicita-se o **regular recebimento e processamento do pedido**, com a devida apreciação e resposta nos termos legais, assegurando-se o princípio da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina - (PI), Dia 17 de junho de 2025

Enviado com um e-mail seguro do [Proton Mail](#).

 **Universidade_Federal_do_Piaui_-_UFPI_assinado.pdf**
1869K

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>
Para: Divisão de Compras UFPI <divisaodecompras@ufpi.edu.br>

17 de junho de 2025 às 16:16

Prezada Mara Raquel,**Para conhecimento e providências.**

Atenciosamente,

Flora Danielle Galvão
Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Universidade_Federal_do_Piaui_-_UFPI_assinado.pdf**
1869K

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>
Para: LH Soluções Empresariais LTDA <LHSolucoesEmpresariaisLTDA@proton.me>

18 de junho de 2025 às 17:13

Prezado(a) Senhor(a),

Trata-se de análise de Impugnação ao Aviso de Dispensa n. 90001/2025, enviada por e-mail em 17 de junho de 2025, às 15h33min, pela empresa LH Soluções Empresariais LTDA.

Após análise da impugnação protocolada, conclui-se que o valor estimado constante do Termo de Referência foi fixado com base em critérios adequados e dentro das opções previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, considerando fontes de pesquisa oficiais e o histórico de contratações similares pela Administração Pública, constando seu registro nos artefatos que compõem o processo originário do certame.

Dessa forma, verifica-se que a estimativa foi elaborada com respaldo técnico e de forma criteriosa, e que o valor fixado supera o menor preço praticado pelo fabricante. Assim, não se identifica elementos suficientes que comprovem a inexequibilidade do valor estimado.

Portanto, não há razões para se promover, *a priori*, alterações no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Resposta Impugnação DE 90001-2025.pdf**
669K

LH Soluções Empresariais LTDA <LHSolucoesEmpresariaisLTDA@proton.me>

18 de junho de 2025 às 21:23

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

À Coordenadoria de Compras e Licitações,

Acusamos o recebimento da resposta referente à impugnação ao Aviso de Dispensa nº 90001/2025, enviada por esta empresa em 17 de junho de 2025.

Agradecemos o retorno e as considerações apresentadas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Teresina - (PI), 18 de junho de 2025

Enviado com um e-mail seguro do [Proton Mail](#).

[Texto das mensagens anteriores oculto]

À

Universidade Federal do Piauí - UFPI

Superintendência de Tecnologia da Informação - STI

Coordenadoria de Compras e Licitações – CCL

Campus Universitário Ministro Petrônio Portella - Ininga, Teresina – PI

Ref.: AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 90001/2025

A empresa LH Soluções Empresariais LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.444.772/0001-01, com sede na R. Prof. Elías Tôres, Bairro São Cristóvão, Teresina-PI, neste ato representada pela representante legal, Sra. Lúcia Helena Pereira Martins, inscrita no CPF nº 350.728.813-34, vem, respeitosamente, conforme previsão legal do artigo 165 da Lei 14.133/2021, interpor.

IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 90001/2025

O Aviso de Contratação Direta no 90001/2025 tem por objeto a aquisição de um microcomputador marca Apple, modelo Mac Mini, com chip M4, 16 GB de memória unificada, 256 GB SSD, e garantia de 36 meses via AppleCare Protection Plan, conforme especificado no Termo de Referência.

I – DO CABIMENTO

Como é de sabença geral, a impugnação é um instrumento de combate a ilegalidades previsto na Lei Federal n. 14.133/21, art.164, Parágrafo Único, e pode ser manejado sempre que houver irregularidade e/ou ilegalidade na aplicação da legislação licitatória.

Nesse sentido, a exordial apresentada com escopo de impugnação é cabível, eis que visa restabelecer o respeito aos ditames elementares do ordenamento jurídico, especificamente em relação a determinadas cláusulas restritivas contidas no ato convocatório, sobre as quais discorreremos abaixo.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No que se refere a tempestividade, a Lei Federal n. 14.133/21, art. 164, fixa que a impugnação do edital pode ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso em tela, a abertura da futura licitação está agendada para o dia 24/06/2025, o que torna evidente a tempestividade da presente impugnação, devendo este instrumento ser recebido, conhecido e processado na forma da legislação.



III – DOS FATOS

No dia 17/06/2025, fora publicado o **Aviso de Contratação Direta nº 90001/2025**, cujo objeto é, em síntese, é a aquisição de um microcomputador, marca Apple, modelo MAC Mini, com sistema operacional macOS, para atender às necessidades da Universidade Federal do Piauí.

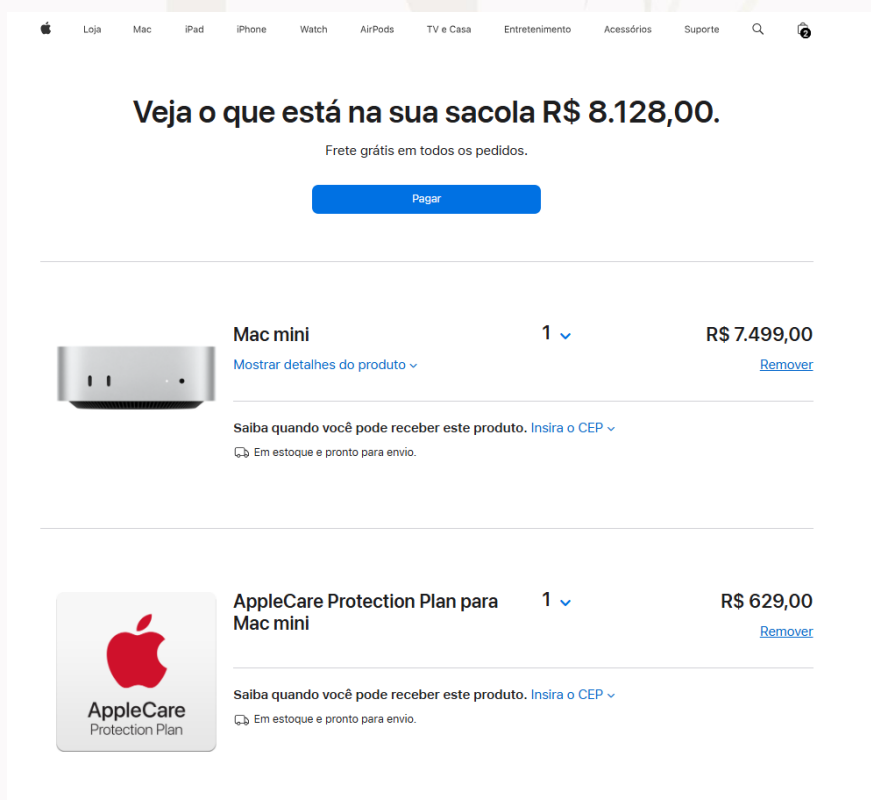
Todavia, o ato convocatório trouxe dentre suas cláusulas a seguinte previsão:

IV - DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO NO EDITAL

O edital apresenta um valor estimado de R\$ 8.403,76, contudo, ao se verificar o preço praticado no próprio site oficial da fabricante Apple Brasil (<https://www.apple.com/br/>) constata-se que o preço de mercado ultrapassa esse valor mesmo sem considerar margens operacionais e comerciais.

Valores públicos e atuais disponíveis no site da Apple Brasil:

- Mac Mini - Chip M4, 16 GB RAM, 256 GB SSD: **R\$ 7.499,00**
- AppleCare Protection Plan (3 anos de garantia estendida): **R\$ 629,00**
- Total mínimo praticado pela própria fabricante: **R\$ 8.128,00.**



(86) 9 8846-9325



LHSolucoesEmpresariaisLTDA@proton.me



R. Prof. Elías Tôres, 567 - São Cristóvão,
Teresina - PI, 64052-160



CNPJ: 49.444.772/0001-01



Esses valores são os menores possíveis, sem incluir frete, tributos indiretos, obrigações acessórias, emissão de nota fiscal sem margem, e outros encargos que recaem sobre o fornecedor privado, o que compromete a viabilidade da contratação pelo valor estimado.

V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deve elaborar estimativas de preços com base em critérios técnicos, utilizando referências de mercado, bases oficiais, contratações anteriores ou pesquisa direta com fornecedores.

Os preços estimados para a presente contratação DEVE ser apurados com base em:

- Pesquisas de preços em sites especializados;
- Consultas a bases de dados governamentais (ex: Painel de Preços, Comprasnet);
- Histórico de contratações anteriores pela Administração;
- Orçamentos obtidos junto a fornecedores do setor."

Pois bem. Como é de curial sabença, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir com isso a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se a comprovação dos requisitos mínimos quanto à capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

Ressalte-se ainda, por oportuno, que a Administração tem como objetivo a busca pela melhor proposta, consoante se depreende do **art. 11, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC), Lei nº 13.133/2024.**

Com isso, uma proposta com valor reduzido pode, a princípio, aparentar ser aquela que melhor represente o interesse público. Contudo, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Nessa toada, insta consignar que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder com uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro, que é o objetivo de qualquer empresário ou sociedade empresária.

Assim sendo, a pesquisa de mercado DEVE estipular um valor referencial coerente, dentro dos parâmetros atualmente praticados, o que é requisito básico e essencial para a instrução de um procedimento licitatório.

. Quando o preço referencial estipulado para a aquisição de produtos ou serviços **se encontra abaixo da realidade mercadológica**, acaba por desestimular a participação de uma série de



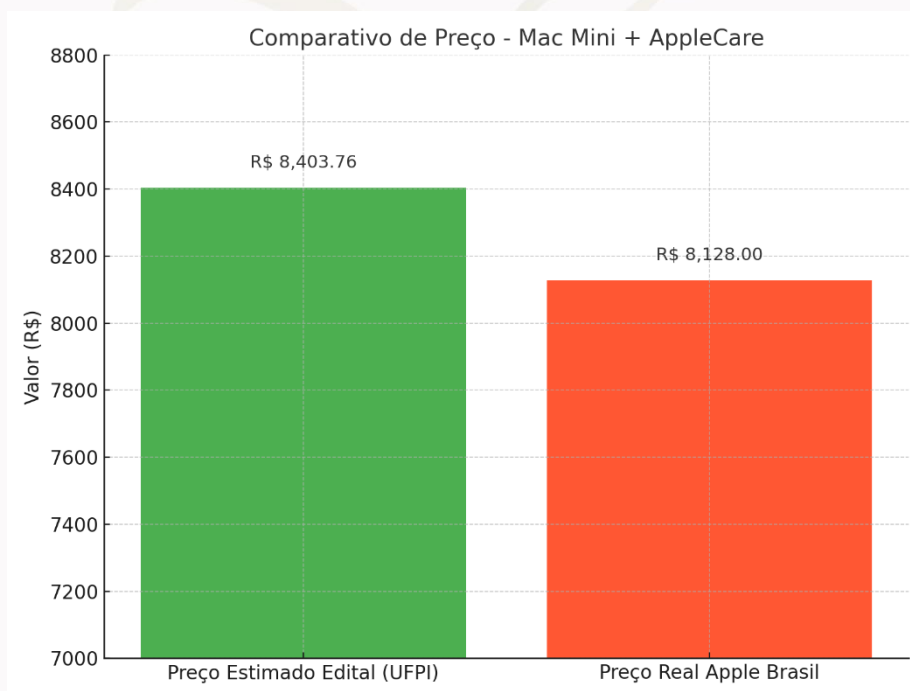
fornecedores/fabricantes, trazendo sérios riscos para fracassar o certame, bem como para uma futura inexecução contratual.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê em seu art. 11, inciso III, como um dos objetivos do processo licitatório "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos". Em complemento, o inciso III do art. 59 da mesma lei determina a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis.

Apenas por meio desses dois dispositivos legais é possível extrair que o legislador deu especial atenção aos contratos que serão celebrados com a Administração, de modo que os agentes públicos evitem de todas as maneiras a contratação de fornecedor/fabricante por preço manifestamente inexequível.

Infere-se, pois, que a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Assim, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço ou produto que será fornecido, e estando em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

O valor estimado para a aquisição dos produtos licitados apresenta fortes indícios de inexequibilidade, sendo insuficiente para cobrir os custos de transporte, insumos, salários de colaboradores e respectivos encargos, tributos etc., conforme demonstrado abaixo.



Dessa forma, recomenda-se que as pesquisas de preços para aquisições institucionais sejam feitas com base em cotações formais, bancos de preços oficiais, contratos anteriores similares ou fornecedores especializados, garantindo a compatibilidade técnica, jurídica e orçamentária com os requisitos do setor público ou corporativo.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado, além de exigir atendimento com preços inexecutáveis, tem o efeito de atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao objeto licitado, participando apenas como meras aventureiras, com alto risco de não cumprimento do contrato ou entrega de produto divergente, sem qualidade e com durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Ora, a Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade, sem durabilidade e/ou de procedência duvidosa. Muito pelo contrário, deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo este um dos objetivos do processo licitatório, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado:

ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o **Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário**, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

Com o mesmo pensamento Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações: “A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de



execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

Logo, temos a inexecutabilidade do preço avençado, por desconhecimento evidente daquele praticado no mercado, o que gera deficiência a relação entabulada entre licitante vendedor e Administração compradora, é o que afirma também FERNANDES (2011), "é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois, assim, a avaliação da proposta não será baseada somente no menor custo, mas também em diversos outros aspectos a serem previstos no edital, para auxiliar o administrador na seleção do licitante que possa melhor satisfazer o interesse público."

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão:

1. O **recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e preenchida de fundamentos legais;
2. A **revisão do valor estimado da contratação**, com a devida readequação dos preços constantes no Termo de Referência, de modo que reflitam os valores efetivamente praticados no mercado, conforme demonstrado;
3. A republicação do edital e a reabertura do prazo inicialmente fixado, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, tendo em vista que a alteração a ser promovida no ato convocatório afeta a formulação das propostas.

Desde já, nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Teresina – (PI), 17 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
LUCIA HELENA PEREIRA MARTINS
Data: 17/06/2025 15:26:30-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Lúcia Helena Pereira Martins
Sócia Proprietária
(Assinado Digitalmente)

**LH SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:49444772000
101**

Assinado de forma digital
por LH SOLUCOES
EMPRESARIAIS
LTDA:49444772000101
Dados: 2025.06.17 15:27:04
-03'00'





UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO IMPUGNAÇÃO
LH Soluções Empresariais LTDA
DISPENSA ELETRÔNICA 90001/2025

Trata-se de análise de Impugnação ao Aviso de Dispensa n. 90001/2025, enviada por e-mail em 17 de junho de 2025, às 15h33min, pela empresa LH Soluções Empresariais LTDA.

Após análise da impugnação protocolada, conclui-se que o valor estimado constante do Termo de Referência foi fixado com base em critérios adequados e dentro das opções previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, considerando fontes de pesquisa oficiais e o histórico de contratações similares pela Administração Pública, constando seu registro nos artefatos que compõem o processo originário do certame.

Dessa forma, verifica-se que a estimativa foi elaborada com respaldo técnico e de forma criteriosa, e que o valor fixado supera o menor preço praticado pelo fabricante. Assim, não se identifica elementos suficientes que comprovem a inexequibilidade do valor estimado.

Portanto, não há razões para se promover, *a priori*, alterações no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90001/2025.